

Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DECISÃO SOBRE RECURSO EM PREGÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº.: 005/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Mensageiro, Motorista, Telefonista e Recepcionista do CRP/05.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no inciso XVIII, DO ART 4º, da Lei 10.520/02, apresentado pela licitante GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME

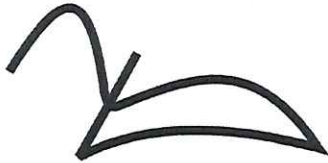
O recurso foi tempestivo. Intimada, a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME, apresentou CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso VII do art 11, do Dec 5.450/05, o recurso será dirigido à autoridade superior, quando mantido sua decisão.

DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

1.1 O GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou a Certidão Negativa de Débitos e sim Positiva, contrariando o item 13.3.3.2 do Edital



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

1.2 Alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica o suficiente para atender o item 13.4.4 do Edital.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

1. Alegações da Recorrente O GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI

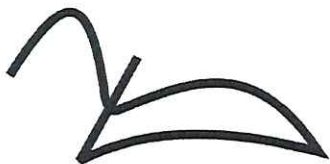
1.1 O GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou a Certidão Negativa de Débitos e sim Positiva, contrariando o item 13.3.3.2 do Edital

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a certidão positiva apresentada pela RECORRIDA trata-se de dívidas que não são pertinentes a sua atividade, conforme art 193 do CTN, a seguir:

*“Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, **relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.**” (grifei).*

Nesse mesmo entendimento, Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Thomson Reuters, 17ª edição, 2017, pag. 667, ao comentar o art. 29 inc. III da Lei no 8.666/1993, diz:

“Mas precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável.”

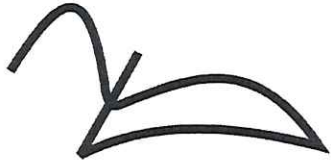
Ademais, cabe ressaltar que a ora recorrida, AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, quando diligenciada, apresentou comprovante de parcelamento do débito apontado na Certidão Positivada.

1.2 - Alega ainda a Recorrente que, a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica o suficiente para atender o item 13.4.4 do Edital.

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a RECORRIDA apresentou os atestados Capacidade Técnica de varios contratos já encerrados e os ainda ativos já decorreram mais de um ano, tendo por base a data de realização do pregão e o somatório dos mesmos ultrapassam os 03 (três) anos exigidos.

A RECORRENTE ainda dispõe que o item 13.4.3 do edital é uma exigência oriunda do ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, porem, em ACÓRDÃO posterior, o TCU informa que o Acórdão não dispõe explicitamente sobre a aceitação ou não do somatório de atestados para fins de comprovação técnico-operacional, conforme a seguir:

“Salienta-se que o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário não dispõe explicitamente sobre a aceitação ou não do somatório de atestados para fins de comprovação técnico-operacional. Todavia, na omissão quanto a esse aspecto, não se vislumbra necessidade de ressalvar a jurisprudência dominante do TCU quanto a esse tema às contratações de prestação de serviços de natureza continuada, de que trata a referida deliberação”.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

(ACÓRDÃO Nº 2387/2014 – TCU – Plenário)

Ainda, de acordo com o TCU a verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei 8.666/1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme a seguir:

“A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei 8.666/1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

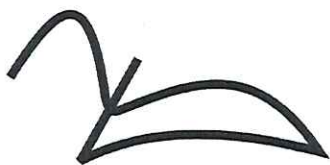
A exigência de que tenha experiência mínima de três anos na prestação dos serviços visa minimizar o risco de que seja contratada empresa “aventureira”, que possa abandonar o contrato antes do seu término de vigência. Já a quantidade mínima de postos visa verificar se a contratada possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar o novo contrato”.

ACÓRDÃO Nº 5051/2015 – TCU – 2ª Câmara

DECISÃO

A opinião deste Pregoeiro teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acórdãos a seguir:

*“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da **proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos*



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

*Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a **segurança** da contratação”.*

Acórdão 1758/2003 Plenário.

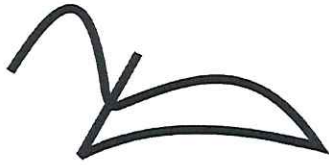
“A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa”.

Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo **não provimento do recurso**, com a manutenção do resultado do Pregão nº.: 005/2017, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.


PAULO CÉSAR SOARES
Pregoeiro



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Nos termos inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/2005, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pelas empresas Recorridas, para no mérito, **CONCORDAR** com a decisão do Pregoeiro.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.

DIVA LUCIA GAUTÉRIO CONDE
Presidente do CRP/RJ